

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.853, DE 2022

Altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JÚLIO CESAR

**Relator:** Deputado GIACOBO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.853, de 2022, de autoria do Deputado Júlio César, estende para 31 de dezembro de 2023 o prazo previsto pela Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, para a aplicação de condições especiais na renegociação extraordinária de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

O autor da matéria alega que a demora na regulamentação da renegociação em referência reduziu para poucos meses o tempo disponível para que os beneficiados pudessem aderir ao programa. Além disso, sugere que esse universo de interessados pode englobar mais de R\$ 14 bilhões em débitos passíveis de renegociação.

A proposição tramita em regime ordinário, sem apensos, e foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



\* C D 2 4 6 7 3 6 7 7 8 1 0 0 \*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como bem registra o autor do Projeto de Lei nº 2.853, de 2022, Deputado Júlio César, a demora na regulamentação da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, reduziu a poucos meses o tempo hábil para adesão, em condições especiais, à renegociação extraordinária de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 2 de setembro de 1989 (Lei dos Fundos Constitucionais).

Para este relator, a dilação de prazo para a adesão à renegociação extraordinária de que se trata é oportuna e necessária, em razão não somente demora na regulamentação antes mencionada, mas sobretudo do fato de possibilitar que o objetivo do referido art. 15-E seja alcançado: a recuperação da viabilidade financeira de milhares de empreendimentos rurais e não rurais financiados com recursos dos Fundos Constitucionais.

Na verdade, o Projeto de Lei nº 2.853, de 2022, é louvável tentativa de reparar ou reverter o prejuízo imposto aos beneficiários do art. 15-E em referência pela inoperância ou lentidão na edição do regulamento da Lei nº 14.166, de 2021.

Dado que os prazos originalmente previstos pelo Projeto de Lei nº 2.853, de 2022, foram superados pelo decurso do tempo, apresento substitutivo que os amplia. Destaco que a proposição sob análise e o substitutivo oferecido apenas tratam da dilação de prazo de renegociação já aprovada pelo Congresso Nacional. Em consequência, a aprovação da medida não resulta ônus adicional ao Tesouro Nacional.



\* C D 2 4 6 7 3 6 7 7 8 1 0 0 \*

Isso posto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.853, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

2024\_3162

Deputado GIACOBO  
Relator

Apresentação: 11/04/2024 10:46:29.370 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 2853/2022

PRL n.1



\* C D 2 4 6 7 3 6 7 7 8 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246736778100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.853, DE 2022

Altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas até 31 de dezembro de 2025, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....  
§8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2025 será realizado:

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2026 e da última parcela em 30 de novembro de 2035, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2026 e da última parcela em 30 de novembro de 2035, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

.....” (NR)

Apresentação: 11/04/2024 10:46:29.370 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 2853/2022

PRL n.1



“Art 4º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 31 de dezembro de 2025, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato.” (NR)

“Art. 6º Ficam autorizadas, até 30 de dezembro de 2025, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, inclusive as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

.....  
§

7º .....

.....  
III - execução de cronograma de pagamento em prestações anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira prestação em 30 de novembro de 2026 e da última prestação em 30 de novembro de 2035;



\* C D 2 4 6 7 3 6 7 7 8 1 0 0 \*

§ 11. Para os fins de que trata este artigo, ficam suspensos, até 30 de dezembro de 2025, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado GIACOBO  
Relator

2024\_3162

Apresentação: 11/04/2024 10:46:29.370 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 2853/2022

PRL n.1



\* C D 2 4 6 7 3 6 7 7 8 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246736778100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo